



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.204-A, DE 1999

Altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinando recursos não sacados do Abono Salarial do PIS/PASEP ao financiamento de programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado **PEDRO CELSO**

RELATOR: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Celso, visa a estabelecer que os recursos destinados ao pagamento do abono salarial, de que trata o § 3º do art. 239, da Constituição Federal, que não tenham sido sacados por seus beneficiários, sejam aplicados exclusivamente em programas estaduais, municipais e do Distrito Federal de combate ao desemprego.

Em sua justificação, esclarece o nobre Autor da proposição que, de 1990 a 1998, em média 28% dos trabalhadores com direito a sacar o abono constitucional não o fizeram, provocando a reincorporação dos montantes correspondentes às disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Instituindo nova destinação para esses recursos - cuja finalidade constitucional seria a realização de transferência direta de renda aos trabalhadores de menor remuneração (até dois salários mínimos) -, a proposição pretende ampliar o apoio financeiro da União aos programas sociais, desenvolvidos nos âmbitos estadual e municipal, cujos objetivos apresentam maior similaridade com o do abono constitucional, também envolvendo algum tipo de transferência de renda às famílias de menor poder aquisitivo.

O Projeto, inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por aquele Órgão Técnico, com duas emendas, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do ilustre Deputado Pedro Celso, de apresentar o Projeto que ora examinamos, cujo elevado conteúdo social parece-nos inequívoco, pois acreditamos estar fora de qualquer dúvida a inteira justiça da proposta de aplicação dos recursos do abono salarial constitucional - em sua origem pertencentes aos trabalhadores de menor renda, porém não reclamados por um motivo ou outro pelos legítimos donos - em programas que igualmente envolvam a transferência direta de renda para o mesmo estrato da população.

Dessa forma, resulta claro que a proposição enseja significativo aperfeiçoamento do cumprimento do mandamento constitucional relativo ao abono salarial, que, não tendo sido pago pela União, por impossibilidade fática, é, nos termos propostos, entregue aos trabalhadores de menor renda, por meio dos programas estaduais e municipais de combate ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

desemprego, como o de concessão de renda mínima, e outros de cunho eminentemente social.

Examinada, portanto, a proposição, nos termos regimentais, relativamente ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos amplamente atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade, pelo que a consideramos meritória.

Temos apenas a ressalvar, quanto ao conteúdo redacional - acompanhando neste ponto a deliberação da egrégia Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público relativamente à matéria sob exame -, que o termo “financiamento” será substituído com vantagem por “apoio financeiro”, tanto na redação do *caput* do art. 10-A, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, dada pelo art. 1º do PL, como também no seu art. 3º.

Evitar-se-á, com essa modificação, a possibilidade de falsa interpretação desses dispositivos, no sentido de que os recursos devolvessem retornar ao FAT, quando o que se pretende é que sejam aplicados a fundo perdido, em respeito ao mandamento constitucional, contido no citado § 3º do art. 239 da Lei Maior, relativo ao pagamento do abono salarial aos trabalhadores cuja remuneração não passa de dois salários mínimos.

Assim sendo, somos pela aprovação, nesta Comissão, das duas emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna, deste Órgão Técnico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sob este prisma, o Projeto sob exame não contém qualquer dispositivo que acarrete aumento ou diminuição de receitas ou despesas da União, propondo simplesmente redirecionar a utilização dos recursos destinados constitucionalmente ao pagamento do abono salarial, cujo pagamento direto aos beneficiários legais mostrou-se faticamente irrealizável, para programas já existentes de combate ao desemprego e à miséria.

Pelas razões acima expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204-A, de 1999, e das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator**